PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009548-76.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: PAULO CEZAR PEREIRA DE CARVALHO Advogado (s):DIANA DIAS DE LUCENA, RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO QUE PRÓPÕE A CISÃO DA CONDUTA PRATICADA PELO RÉU EM DOIS CRIMES DE TRÁFICO DISTINTOS. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENCA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PETROLINA ABRANGE OS FATOS OCORRIDOS EM JUAZEIRO. JUÍZO PREVENTO. TRÁFICO DE DROGAS COMO CRIME MULTINUCLEAR. CISÃO QUE IMPLICARIA BIS IN IDEM. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuidam os autos de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em face do reconhecimento de litispendência. 2. O Magistrado de primeiro grau, após analisar a prova colhida, entendeu pela extinção do processo sem resolução de Mérito, em face da litispendência com processo em tramitação na comarca de Petrolina/PE. 3. O apelante pleiteou preliminarmente a reforma da sentença a fim de afastar a litispendência em relação ao processo em trâmite na comarca de Petrolina/PE e no mérito requer a condenação do recorrido pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sem a aplicação do § 4º. 4. Da análise da denúncia, já é possível verificar que, diferentemente do que restou asseverado pelo apelante, o processo em tramitação no Tribunal Pernambucano procedeu à narrativa fática da investida policial ocorrida em Petrolina, que resultou na apreensão de drogas (30 kg de maconha) e na prisão em flagrante do apelante, bem como da apreensão de drogas (50 kg de Maconha) ocorrida imediatamente após, na cidade de Juazeiro, sendo ambas as drogas atribuídas ao apelante. 5. Na sentença proferida pelo juízo da 2º Vara Criminal de Petrolina támbém resta evidenciado que os depoimentos colhidos na fase instrutória se referem tanto às drogas apreendidas no veículo conduzido pelo apelante, em Petrolina, quanto na sua residência, em Juazeiro. 6. Dessarte, analisando os autos, inclusive os documentos juntados sob ID 58259879 e seguintes com referência ao processo em tramitação na comarca de Petrolina/PE, vê-se que agiu com acerto o juízo de piso quanto ao reconhecimento da litispendência, uma vez que é possível verificar a identidade dos fatos que motivaram ambas as ações, quais sejam, o cometimento de tráfico de drogas pelo apelante. 7. Vale ressaltar que a ação em tramitação no Juízo de Petrolina foi distribuída e recebida pelo magistrado anteriormente a esta, pendendo julgamento de apelação, como se percebe dos ID's 148831418 e 149457954 dos autos de nº 0000615-09.2022.8.17.5130 (TJPE), sendo, portanto, aquele juízo, prevento para processar e julgar a conduta do apelante, na forma do art. 83 do CPP. 8. Por fim, no que se refere à alegação ministerial de que "o feito que está sendo processado em Pernambuco diz respeito à conduta do acusado PAULO CEZAR de realizar o transporte de cerca de 30 kg de maconha na zona rural de Petrolina, enquanto a ação em foco refere-se à conduta autônoma de ter em depósito, em distrito de Juazeiro, 40 kg do mesmo entorpecente, é de reconhecer que o tráfico de drogas um crime multinuclear, a prática de uma das ações descritas nos verbos típicos já inicia a consumação do delito, com o agente somente respondendo por um crime único caso pratique mais de uma ação típica, tendo sido esse o fundamento corretamente utilizado pelo Juiz da 2ª Vara Criminal de Petrolina/PE. 9. Dessa forma, não há como acolher o apelo do Ministério Público, no sentido de cindir a conduta praticada pelo réu em dois crimes de tráfico distintos, que

implicaria em verdadeiro bis in idem em desfavor do réu, uma vez que a sentença proferida pelo Juízo de Petrolina abrange também a conduta cometida pelo réu na cidade de Juazeiro, dada a característica multinuclear do crime de tráfico de drogas. 10. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal nº 8009548-76.2022.8.05.0146 , da 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA, na qual figura como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e apelado o PAULO CEZAR PEREIRA DE CARVALHO . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões alinhadas no voto do relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8009548-76.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: PAULO CEZAR PEREIRA DE CARVALHO Advogado (s): DIANA DIAS DE LUCENA, RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA RELATORIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 8009548-76.2022.8.05.0146, que extinguiu o processo sem resolução de mérito em face do reconhecimento de litispendência. Nas razões de ID 58259900, o apelante requer, preliminarmente, a reforma da sentença, a fim de afastar a litispendência em relação ao processo em trâmite na comarca de Petrolina/PE e no mérito, requer a condenação do recorrido pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sem a aplicação do § 4º. Contrarrazões recursais apresentadas no ID 58259906, pugnando pelo desprovimento do recurso ou, subsidiariamente, pela declaração de incompetência do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, a nulidade colhida na prisão em flagrante e a absolvição do recorrido. Ainda, pelo princípio da eventualidade, pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado. Ouvida, a Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de ID 59254653, reiterado no ID 60691699, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo. O processo foi distribuído perante a Segunda Câmara Criminal, que declinou da competência, determinando a remessa para essa Turma devido ao fato de que que a Ação Penal n.º 8008663-62.2022.8.05.0146 — originária — foi julgada, em grau de recurso, pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo de revisão. É o que importa relatar. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009548-76.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: PAULO CEZAR PEREIRA DE CARVALHO Advogado (s): DIANA DIAS DE LUCENA, RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA VOTO Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. Inicialmente, a ação penal foi movida em face de ROMERO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANO DOMINGOS DA SILVA e PAULO CEZAR PEREIRA DE CARVALHO — ora apelante — (autos de nº 8008663-62.2022.8.05.0146), tendo os autos sido desmembrados em relação ao apelado, conforme se verifica da certidão de ID 58258843, dando origem ao presente processo. Segundo constou da denúncia, oferecida no dia

04/10/2022, "no dia 29 de agosto de 2022, por volta das 20h10min, em Abóbora, Distrito de Juazeiro, Zona Rural, PAULO CEZAR tinha em depósito, enquanto ROMERO e FABIANO preparavam droga do tipo MACONHA, com fins de mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legar e regulamentar. ROMERO e FABIANO, ainda, mantinham sob sua guarda arma de fogo de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta do procedimento policial em anexo, prepostos da BIESP -PMPE realizaram uma apreensão de 30kg de maconha e uma pistola na zona rural de Petrolina, onde foram presos dois indivíduos, entre eles PAULO CEZAR, ocasião que obtiveram informações de que, na localidade de Abóbora, no município de Juazeiro, poderiam encontrar mais droga. Foi solicitado apoio à RONDESP, que fez o deslocamento para o local junto com a BIESP. Consta no depoimento que, ao chegarem no local, que se tratava de um galpão, já era possível sentir o forte cheiro da cannabis sativa. As guarnições adentraram no galpão, oportunidade que encontraram os denunciados ROMERO e FABIANO, os quais são irmãos de PAULO CÉZAR, manipulando uma grande quantidade de MACONHA, os quais tentaram fugir, mas foram detidos logo em seguida, deixando para trás 01 (um) revólver calibre .38, carregado. Relatam os policiais que foi apresentada bastante resistência para realizar a busca pessoal nos indivíduos, sendo necessário o uso da força e o uso de algemas para realizá-la. Ainda, no fundo do galpão foi encontrado um acesso a uma residência, sendo verificado que o imóvel pertence ao denunciado PAULO CEZAR e sua companheira. VANESSA BORGES BIANO RODRIGES, e nada de ilícito foi encontrado no imóvel. Já no galpão, foram encontrados uma grande quantidade MACONHA, 01 (um) saco de sementes de MACONHA, duas balanças de precisão e tesoura, 01 (uma) balaclava, 01 (um) saco de pinos eppendorf, e vários invólucros plásticos." (sem grifos no original). O Magistrado de primeiro grau, após analisar a prova colhida, entendeu pela extinção deste processo sem resolução de Mérito, em face da litispendência com processo em tramitação na comarca de Petrolina/PE. Vejamos: "Com efeito, após a juntada da sentença ID 419133739 prolatada nos autos 0000615-09.2022.8.17.5130, resta manifesto que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Petrolina, nitidamente considera os fatos ocorridos no distrito de abóbora na formação do seu Juízo de convencimento, inclusive quanto a quantidade de drogas encontrada nesta comarca, qual seja, 40 kg de maconha. Deste modo, resta manifesta a litispendência, sendo impositiva a extinção da presente ação penal sem julgamento do mérito, eis que a condenação no presente processado, representaria, verdadeira punição dupla pelo mesmo fato (bis in idem), além de risco a crise de instância (julgamentos contraditórios emitidos pelo mesmo Poder), eis que o Poder judiciário da vizinha cidade, ao prolatar sentença condenatória, abarcou ambos os fatos, transporte de droga para a comarca de Petrolina e Depósito de Drogas na comarca de Juazeiro, não havendo, máxima venia ao entendimento ministerial, outra solução a ser adotada por este Juízo. Ante todo o exposto, ante a manifesta Litispendência, acolho o requerimento da Defesa e Julgo o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 95, III e 110 do Código de Processo Penal. Certifique a secretaria quanto a existência de mandado de prisão por esta persecução em desfavor de Paulo Cezar. Em caso positivo, determino a expedição de alvará de soltura."Analisando o processo em tramitação no Juízo Criminal de Petrolina, vê-se da denúncia oferecida pelo MP/PE que "No dia 29 de agosto de 2022, por volta das 17h30, na Rua F, N 01, PSNC, zona rural desta urbe, o denunciado foi preso em flagrante delito por transportar no veículo

Honda CRV, placa JSF 0464, 30.250 g (massa líquida) de maconha, e uma pistola, Beretta, Browning BDA 380 425, calibre 380, com oito munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Infere-se dos autos que, no dia dos fatos, os policiais receberam informações pelo Disk Denúncia de que dois veículos estavam em atitude suspeita no N 01, ensejando diligências. Durante as diligências, os policiais visualizaram dois automóveis na via pública, sendo o veículo acima descrito conduzido pelo imputado e RANIEL DOS SANTOS CUSTÓDIO como passageiro. Durante as revistas, os agentes estatais encontraram a droga no veículo e a arma de fogo com o indiciado. Consta que o imputado transportou a droga do distrito de Abóbora, Juazeiro — BA, até o N 01 com a finalidade de negociar em troca de um veículo. Gize-se que os policiais em conjunto com a Polícia Militar do Estado da Bahia realizaram diligências e encontraram no referido distrito cerca de 50 kg de maconha e outra arma de fogo, fato apurado pela Polícia Civil do Estado da Bahia." Da análise de ambas as denúncias, já é possível verificar a identidade dos fatos apurados em ambos os Tribunais, e também que, diferentemente do que restou asseverado pelo apelante, o processo em tramitação no Tribunal Pernambucano procedeu à narrativa fática da investida policial ocorrida em Petrolina, que resultou na apreensão de drogas (30 kg de maconha) e na prisão em flagrante do apelante, bem como da apreensão de drogas (50 kg de Maconha) ocorrida imediatamente após, na cidade de Juazeiro, sendo ambas as drogas atribuídas ao apelante. Na sentenca proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal de Petrolina também resta evidenciado que os depoimentos colhidos na fase instrutória se referem tanto às drogas apreendidas no veículo conduzido pelo apelante, em Petrolina, quanto na sua residência, em Juazeiro, tendo o juízo asseverado que "a droga que foi apreendida no galpão em Juazeiro se trata exatamente do mesmo tipo de entorpecente (maconha) que foi apreendido no veículo do acusado aqui em Petrolina. No mais as duas apreensões se tratavam de expressiva quantidade (grandes porções separadas por quilos, sendo 30kg em Petrolina e 40kg em Juazeiro/ BA- Distrito de Abobora), o que evidencia que o acusado era o proprietário de todo o entorpecente" tendo informado ainda que "a apreensão da droga em Juazeiro se deu em continuidade as diligências encetadas em Petrolina, tudo dentro no mesmo contexto fático." Por fim, vê-se da sentença que a quantidade da droga apreendida em ambos os estados foi usada, inclusive, como balizamento para a definição do redutor da pena por aquele Juízo, de modo que não há negar ter o juízo de Petrolina proferido julgamento sobre as condutas praticadas pelo apelado nas cidades de Juazeiro e Petrolina. Dessarte, analisando os autos, inclusive os documentos juntados sob ID 58259879 e seguintes com referência ao processo em tramitação na comarca de Petrolina/PE, vê-se que agiu com acerto o juízo de piso quanto ao reconhecimento da litispendência, uma vez que é possível verificar a identidade dos fatos que motivaram ambas as ações, quais sejam, o cometimento de tráfico de drogas pelo apelante. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVANTE DENUNCIADO POR PARTICIPAÇÃO EM DUAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS EM AÇÕES PENAIS DISTINTAS. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CRIMES DISTINTOS. AGENTES DIVERSOS. LOCALIDADES E LAPSOS TEMPORAIS DIFERENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I — A litispendência no processo penal — pressuposto processual de validade objetivo extrínseco negativo ou impeditivo — configura—se quando ao mesmo acusado, em duas ou mais ações penais, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda

que se lhes confira qualificação jurídica diversa. Precedentes. II — Na hipótese, não há litispendência entre as ações penais, tampouco a ocorrência de dupla imputação, tendo em vista que, conforme observou a Corte a quo no v. acórdão recorrido, as ações penais tratam de crimes distintos, perpetrados em associação com agentes diversos em localidades e lapsos temporais diferentes. Precedentes. III — É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 153.799/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 19/11/2021) Ademais, vale pontuar que a ação em tramitação no Juízo de Petrolina foi distribuída e recebida pelo magistrado daguele Juízo anteriormente a esta, estando aquele processo na fase de julgamento de apelação, como se percebe dos ID's 148831418 e 149457954 dos autos de nº 0000615-09.2022.8.17.5130 (TJPE), sendo, portanto, o Juízo de Petrolina prevento para processar e julgar a conduta do apelante, na forma do art. 83 do CPP. Por fim, no que se refere à alegação ministerial de que "o feito que está sendo processado em Pernambuco diz respeito à conduta do acusado PAULO CEZAR de realizar o transporte de cerca de 30 kg de maconha na zona rural de Petrolina, enquanto a ação em foco refere-se à conduta autônoma de ter em depósito, em distrito de Juazeiro, 40 kg do mesmo entorpecente", é de reconhecer que sendo o tráfico de drogas um crime multinuclear, a prática de uma das ações descritas nos verbos típicos já inicia a consumação do delito, com o agente somente respondendo por um crime único, mesmo que pratique mais de uma ação típica, tendo sido esse o fundamento corretamente utilizado pelo Juiz da 2º Vara Criminal de Petrolina/PE, em observância ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "2. O delito previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, 'Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar', é crime de ação múltipla (ou de conteúdo variado). Assim, caso o agente, dentro de um mesmo contexto fático e sucessivo, pratique mais de uma ação típica, responderá por crime único, em razão do princípio da alternatividade (HC 409.705/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 14/8/2020) (grifo nosso) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, o Tribunal de origem reputou farto o conjunto fático-probatório constante dos autos — notadamente diante da prova oral coligida, das circunstâncias da apreensão (na presença de familiar do recorrente, e-STJ fl. 404), da forma como os entorpecentes estavam acondicionados (embalados em porções individuais), da apreensão de arma de fogo, balança de precisão, fita adesiva, sacos

plásticos, dinheiro em espécie em notas trocadas e sem a comprovação da origem lícita (totalizando R\$ 10.020,00), folhas de cheques de correntistas diversos, e, ainda, diante do fato de as diligências e investigações terem sido motivadas por delação prévia que apontava o réu como traficante e sua residência como ponto de tráfico (e-STJ fls. 401/402, 408, 466) -, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a desclassificação para o art. 28, da Lei n. 11.343/2006. Nesse contexto, inviável, na hipótese vertente, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fáticoprobatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive manter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes. 3. A subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, conduzem ao não conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula n. 283/STF. Precedentes. Na espécie, extrai-se do acórdão recorrido que a Corte de origem fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, apontando para tanto, dentre outras razões de decidir, o quantum da pena corporal definitiva, fundamento não atacado especificamente nas razões do recurso especial, tendo a defesa se limitado, naquele momento processual, a sustentar a ausência de fundamentação idônea para amparar a fixação de regime imposto e a alegar que o réu é primário e ostenta bons antecedentes. 4. Ainda que superado o mencionado óbice, a pretensão recursal não prosperaria, no ponto, porquanto, com efeito, fixada a reprimenda corporal definitiva em quantum superior a 4 e não excedente a 8 anos — 4 anos e 8 meses de reclusão (e-STJ fl. 416) -, o cumprimento da pena deve ter início em regime semiaberto, ex vi do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, c/c o art. 111, da LEP. 5. No que concerne aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de restituição dos valores apreendidos, verifico que a defesa não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 439/455), os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. 6. Outrossim, mesmo que superado o referido óbice (Súmula n. 284/STF), a pretensão de substituição da pena corporal por restritivas de direitos não prosperaria, diante do não preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 44 do CP (e-STJ fls. 559/560); ao passo que o pleito de restituição de valores apreendidos esbarraria, também, na Súmula n. 7/STJ, porquanto a desconstituição da conclusão do Tribunal a quo, firmada no sentido da inexistência de indicativo de que o dinheiro apreendido seria produto de atividade lícita, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial (e-STJ fl. 560). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/ SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) (grifo nosso) Dessa forma, não há como acolher o apelo do Ministério Público, no sentido de cindir a conduta praticada pelo réu em dois crimes de tráfico distintos, que implicaria em verdadeiro bis in idem em desfavor do réu, uma vez que a sentença proferida pelo Juízo de Petrolina abrange também a conduta cometida pelo réu na cidade de Juazeiro, tendo em vista, repita-se, a característica multinuclear do

crime de tráfico de drogas. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do apelo, para manter integralmente a sentença de piso que extinguiu o processo sem resolução do Mérito, face à litispendência com o processo de nº 0000615-09.2022.8.17.5130 em tramitação no Juízo Criminal de Petrolina/PE. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A.02-CD